



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.213/2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCILAMENTE POLUIDORES E /OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2.213/2017, de 20 de JUNHO de 2017, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

Art. 2º - A taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município e geração específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído na forma do artigo 91, referido na Lei 2.203 de março de 2017 – Código Municipal do Meio Ambiente -, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico e do Plano de Ação do Meio Ambiente, a ser aprovado nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - A taxa de Licenciamento Ambiental, terá seu valor arbitrado em Valor Referência de Afonso Cláudio – VRAC e obedecerá ao estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 4º - As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo 3º, serão anexadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 5º - As taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 6º - Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referente ao licenciamento.

Art. 7º - Os valores das taxas constantes na presente Lei serão corrigidos monetariamente por ato do Poder Executivo Municipal, segundo índices oficiais do Governo Federal ou aquele que melhor convir ao interesse público.

Art. 8º - O enquadramento dos empreendimentos, atividade e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso, a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - A taxa para autorização de corte de árvores estará condicionada à reposição de árvores no local ou doação de até duas mudas para cada árvore suprimida de acordo com parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Estão isentos da taxa para autorização de corte de árvores e o disposto no caput deste artigo quando o corte for:

I - requerido através de laudo de defesa civil;

II - autorizado através de análise técnica da SEMMA constatando dano ambiental;

Art. 10 - São isentos de taxas os órgãos da administração municipal direta.

Art. 11 - O servidor público ou qualquer autoridade Municipal que praticar atos sujeitos à taxa sem exigi-la, responderá solidariamente com o sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 12 - A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida, em geral, pelos servidores públicos Municipais.

I - os órgãos da administração direta e autárquica ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Secretaria Municipal de Finanças até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II - quando expressamente determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, poderão ser realizadas auditorias da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Târso Rautenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 20 de junho de 2017.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, 26 de junho de 2017.



**EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

ANEXO

TABELA I
LICENÇAS AMBIENTAIS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRAC
1	Licença Municipal Prévia	
1.1	Classe I	03
1.2	Classe II	05
1.3	Classe III	10
1.4	Classe IV	12
2	Licença Municipal de Instalação	
2.1	Classe I	05
2.2	Classe II	09
2.3	Classe III	13
2.4	Classe IV	17
4	Licença Municipal de Regularização	
4.1	Classe I	12
4.2	Classe II	20
4.3	Classe III	35
4.4	Classe IV	40
5	Licença Municipal de Ampliação	LMA=Valor da LMP+LMI+LMO
6	LICENÇA COM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	6 (SEIS) vezes o valor do enquadramento
7- LICENÇAS COM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO		
7.1	Licenças Prévia/Instalação/Operação	05



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

TABELA II
AUTORIZAÇÃO, DECLARAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRAC
1	AUTORIZAÇÃO	
1.1	Um episódio	02
1.2	Trimestre	03
1.3	Semestre	06
1.4	Ano	12
2	Declaração de anuência com relação ao uso e ocupação do solo	01
3	Certidão Negativa de Débitos de Licença Municipal Ambiental	01
5	CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL	
5.1	Cadastro de Consultoria	02

EP

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, 26 de junho de 2017.



**EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL**